



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Número 149

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 60/2018:

Procede à simplificação de procedimentos administrativos necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento . . . . . 3768

#### Decreto-Lei n.º 61/2018:

Cria o regime jurídico dos centros académicos clínicos e dos projetos-piloto de hospitais universitários. . . . . 3771

### Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

#### Portaria n.º 222/2018:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — CÔFESINT e outra (produtos químicos) . . . . . 3777

#### Portaria n.º 223/2018:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul. . . . . 3778

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M:

Adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho, que regulamenta a Bolsa de Emprego Público da Madeira. . . . . 3779

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 60/2018

de 3 de agosto

A aposta na inovação, a democratização do acesso ao conhecimento e o investimento nas áreas da ciência e tecnologia são assumidos como prioridades no Programa do XXI Governo Constitucional. O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece também como prioridades o fortalecimento, a simplificação e a digitalização da Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+.

Neste contexto, materializando a medida «Contratação I&D + simples» e dando o primeiro passo na implementação da medida «PROCIÊNCIA — Programa de simplificação para a utilização de financiamento em investigação e ciência», ambas do Programa SIMPLEX+ 2018 e também associadas à iniciativa «Mais Ciência, Menos Burocracia», pretende-se simplificar os procedimentos na área da ciência e tecnologia, dando resposta a preocupações manifestadas por vários intervenientes no sistema científico e tecnológico nacional, cujos projetos de Investigação e Desenvolvimento (I&D) são desenvolvidos em contexto de forte concorrência europeia e internacional.

A identificação de boas práticas no que concerne à redução do peso administrativo que recai sobre os beneficiários, organismos intermédios e autoridades de gestão tem sido reforçada, de resto, no quadro da colaboração interministerial e, em particular, em contexto de crescente cooperação entre os setores da ciência e do planeamento e infraestruturas.

Foi dado um primeiro passo neste sentido, com a alteração aos artigos 5.º, 26.º e 27.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, operada pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, nos termos da qual foi reduzido o âmbito de aplicação da parte II do CCP aos contratos de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento previstos no artigo 14.º da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos, na sua redação atual («Diretiva dos contratos públicos»), admitindo-se, nesses casos, o recurso ao ajuste direto.

Foram também implementadas várias medidas com vista ao aumento da racionalidade e eficiência administrativas no contexto da atividade científica, no âmbito do programa «Mais Ciência Menos Burocracia», instituído com o propósito de reconhecer e valorizar a função e o papel social e cultural da comunidade nacional da ciência e tecnologia. É o caso, entre outras, da medida «Carimbo Zero FCT», através da qual se aboliu a necessidade de aposição de carimbos em projetos financiados em exclusivo pelo Orçamento do Estado, ou da medida de simplificação das amortizações de equipamentos científicos e técnicos, através do uso do método das quotas degressivas ou do ajustamento da forma de cálculo da depreciação da vida útil de equipamentos científicos ao seu nível de utilidade real.

Pretende-se, agora, reformular o enquadramento administrativo aplicável à área da ciência e tecnologia, por forma a estimular e facilitar a atividade científica e de

investigação e desenvolvimento experimental e tecnológico e criar um ambiente atrativo e competitivo a nível internacional.

Desta forma, com o presente decreto-lei exclui-se a aplicação da parte II do CCP aos contratos de locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços necessários para o desenvolvimento de atividades de I&D cujo valor seja inferior aos limiares relevantes para os efeitos da Diretiva dos contratos públicos.

Paralelamente, são introduzidas várias medidas que visam simplificar e desburocratizar os procedimentos seguidos pelas entidades financiadoras da ciência e tecnologia e melhorar a articulação entre estas e os respetivos beneficiários.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à simplificação de procedimentos administrativos necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento (I&D).

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

*a*) «Atividades de I&D», as atividades de investigação fundamental, aplicada e de desenvolvimento experimental, incluindo a conceção de novas soluções tecnológicas ou exploratórias, os serviços de avaliação científica e tecnológica, os serviços de comunicação e divulgação de ciência e tecnologia, a publicação de trabalhos científicos por instituições que têm por missão a I&D, a formação e a disseminação da cultura científica e tecnológica, a produção e difusão do conhecimento ou o seu financiamento, gestão e avaliação públicos, incluindo a avaliação da componente de I&D de projetos empresariais no âmbito dos sistemas de incentivos às empresas;

*b*) «Instituições de I&D», as instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, tal como definidas pelo Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril, na sua redação atual, bem como, exclusivamente no âmbito da atividade científica e tecnológica, as instituições de ensino superior públicas, nomeadamente as que tenham natureza fundacional nos termos do capítulo VI do título III da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

*c*) «Entidades financiadoras», todas as entidades públicas com atribuições em matéria de financiamento da ciência, tecnologia e inovação, incluindo a I&D no âmbito dos sistemas de incentivos às empresas, designadamente:

*i*) A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.);

*ii*) A ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A. (ANI);

*iii*) A Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (Agência, I. P.);

*iv*) As autoridades de gestão dos programas operacionais, temáticos e regionais.

## Artigo 3.º

**Procedimentos de formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e serviços necessários ao desenvolvimento de atividades de investigação e desenvolvimento**

1 — No desenvolvimento de atividades de I&D pelas Instituições de I&D, a parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, não é aplicável à formação dos contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de serviços cujo valor seja inferior aos montantes limiares relevantes para os efeitos da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos.

2 — Quando o procedimento pré-contratual não estiver excluído da aplicação da parte II do CCP, nos termos do número anterior, aplicam-se as seguintes regras:

a) A escolha do procedimento pré-contratual pode basear-se em critérios materiais, independentemente do valor do contrato, nos casos e segundo os termos previstos nos artigos 23.º a 30.º-A do CCP;

b) A declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP, desde que apresentada no idioma admitido para a apresentação da proposta, não carece de tradução devidamente legalizada;

c) Quando, no país de origem do adjudicatário, os documentos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP puderem ser apresentados através de declaração sob compromisso de honra, a mesma pode ser redigida no idioma previsto para a apresentação da proposta, não carecendo de tradução devidamente legalizada nem de ser prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente;

d) Os demais documentos de habilitação exigidos, designadamente a declaração sob compromisso de honra de que o adjudicatário pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar no Estado de que é nacional de acordo com as regras nele aplicáveis, podem ser redigidos no idioma previsto para a apresentação da proposta, não carecendo de tradução devidamente legalizada nem de ser prestados perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra.

## Artigo 4.º

**Medidas de simplificação administrativa**

1 — No apoio a projetos e programas de I&D, a bolsas de formação e contratos de emprego científico, devem ser adotados procedimentos simplificados de candidatura e contratação, incluindo uma plataforma de submissão e de gestão de candidaturas e projetos de investigação, similar às utilizadas na União Europeia, como o *Participant Portal da Research & Innovation*, sendo observado o princípio da proporcionalidade face aos objetivos e à natureza das atividades financiadas e assegurada a interoperabilidade com os sistemas de gestão e controlo.

2 — Nos procedimentos de atribuição de apoios à ciência, tecnologia e inovação, bem como na execução do financiamento atribuído, prosseguem-se as seguintes medidas de simplificação por parte das entidades financiadoras:

a) Concentração e racionalização da informação exigida às instituições de I&D e aos investigadores, evitando a dispersão de registos, plataformas e sistemas de informa-

ção, bem como de pedidos de fornecimento dos mesmos dados, designadamente através da criação:

i) De um identificador digital único, denominado Ciência ID, que permite a agregação e reutilização de informação, garantindo uma gestão simplificada e integrada do utilizador no meio de ciência, tecnologia e inovação nacional;

ii) De um sistema nacional de gestão curricular de ciência, denominado *Ciência Vitae*, tendo por base a atual plataforma *DeGóis*, que passa a constituir o elemento central de gestão da informação sobre a atividade científica e tecnológica e agrega, num único sítio e de forma simples, harmonizada e estruturada, a informação atualmente dispersa em múltiplas plataformas, respeitando as especificidades das áreas científicas e consagrando os princípios da liberdade e da responsabilidade na gestão e na apresentação do currículo;

iii) De uma base de dados nacional agregadora sobre o financiamento público para atividades de I&D, a disponibilizar publicamente;

b) Ajustamento dos sistemas de informação e gestão documental das entidades financiadoras e demais entidades públicas e promoção da interoperabilidade e integração entre sistemas informáticos, possibilitando a concretização do princípio *uma só vez*, nomeadamente através de:

i) Colaboração das entidades financiadoras e das instituições de I&D e seus investigadores para a economia de meios na realização de diligências, não requerendo, designadamente, as primeiras a comunicação de informações de que já disponham;

ii) Criação de um repositório único de documentos, eliminando a necessidade de carregamentos sistemáticos de documentos pelas instituições de I&D e seus investigadores;

iii) Extensão do registo de subentidades da área da ciência, tecnologia e inovação existentes no Balcão 2020 às restantes plataformas informáticas de gestão e acompanhamento, adaptando-o às especificidades das entidades da área da ciência, tecnologia e inovação;

iv) Criação de um módulo específico para submissão dos relatórios técnico-científicos;

c) Designação, em cada entidade financiadora, de um gestor de processo responsável pelo acompanhamento de cada instituição de I&D, a quem devem ser notificados a respetiva identidade e contactos;

d) Adoção de procedimentos simplificados de candidatura e de contratação em todos os procedimentos de atribuição de apoios à ciência, tecnologia e inovação, bem como na submissão de despesas para pedidos de pagamento em todos os procedimentos de execução do financiamento, nomeadamente através de:

i) Instituição, pela FCT, I. P., de uma plataforma única de submissão, de gestão de candidaturas e projetos de investigação e de execução do financiamento atribuído, assegurando a interoperabilidade com os sistemas de gestão e controlo dos programas financiadores;

ii) Utilização de formulários simples e concisos;

iii) Redução do número de campos a preencher, de informação e de declarações a submeter em todos os procedimentos de candidatura e de submissão de despesas para pedidos de pagamento ao estritamente indispensável;

iv) Eliminação da exigência de envio de comprovativos em papel de despesas para pedidos de pagamento, consagrando a possibilidade de envio digital ou a sua verificação *in situ*;

v) Permissão da submissão de um ficheiro com a descrição técnico-científica das candidaturas;

e) Possibilidade de a apresentação de documentos habilitantes, como diplomas e certificados, ser concretizada *a posteriori*, no ato de contratação, sem que assumam um carácter eliminatório de candidatura;

f) Realização de consulta pública com a duração máxima de 10 dias úteis quando o número de interessados em procedimentos de atribuição de apoios à ciência, tecnologia e inovação a ouvir em audiência prévia for de tal modo elevado que a torne impraticável, devendo ser divulgados o projeto de decisão e demais elementos necessários para que os interessados possam conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito;

g) Utilização de meios eletrónicos de identificação, autenticação e assinatura, com a desmaterialização total dos procedimentos e da correspondência.

3 — Deve ser garantida a previsibilidade e periodicidade dos procedimentos concursais para atribuição de financiamento público, sob reserva e sujeita à disponibilidade de fundos, através de planos divulgados nos sítios na internet das entidades financiadoras até 1 de outubro de cada ano em relação aos anos seguintes, de acordo com os seguintes termos de referência:

a) Anualmente, concurso para a atribuição de bolsas de formação avançada, designadamente bolsas de doutoramento;

b) Anualmente, concurso de emprego científico individual;

c) Bianualmente, concurso de emprego científico institucional, incluindo apoio a planos de emprego científico;

d) Bianualmente, concursos de projetos de I&D em todas as áreas do conhecimento;

e) Quadrienalmente, concursos para o apoio à criação e desenvolvimento institucional de unidades de I&D, incluindo apoio a programas doutorais e planos emprego científico;

f) Em permanência, concurso para o apoio à criação e desenvolvimento institucional de laboratórios colaborativos, com pelo menos um exercício anual de avaliação;

g) Em permanência, concursos a abrir de capacitação científica nacional em organizações científicas internacionais;

h) Em permanência, apoio à criação e desenvolvimento institucional de redes de cooperação científica e tecnológica, com pelo menos, um exercício anual de avaliação.

#### Artigo 5.º

##### Aceleração e simplificação no pagamento de fundos

Com o objetivo de assegurar uma maior fluidez no sistema de pagamentos de fundos destinados ao apoio de projetos de investigação científica e desenvolvimento até € 240 000, no âmbito dos apoios abrangidos no presente decreto-lei são adotadas as seguintes medidas de flexibilização:

a) Reforço dos mecanismos de adiantamentos iniciais dos apoios e da respetiva reposição ao longo do período

de execução, à medida da realização da correspondente despesa;

b) Redução do número de pedidos de reembolso intermédio;

c) Simplificação da informação requerida no reembolso final.

#### Artigo 6.º

##### Execução do financiamento público da ciência, tecnologia e inovação

As entidades financiadoras devem articular-se eficazmente, de modo a que a execução do financiamento público da ciência, tecnologia e inovação seja centrada no mérito e na qualidade, tal como avaliada, a nível nacional, pela FCT, I. P., ou pela ANI, e pautada por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.

#### Artigo 7.º

##### Grupo de acompanhamento

1 — É criado um grupo de acompanhamento das medidas previstas nos artigos 4.º e 5.º, que integra:

a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa, por ele designado, que coordena;

b) Um representante da FCT, I. P., designado pelo presidente do conselho diretivo;

c) Um representante da ANI, designado pelo presidente do conselho diretivo;

d) Um representante da Agência, I. P., designado pelo presidente do conselho diretivo;

e) Um representante dos programas operacionais, temáticos e regionais, designado pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento e coesão;

f) Um representante do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, por este designado;

g) Um representante do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, por este designado;

h) Dois representantes dos laboratórios associados, designados pelo membro do Governo responsável pela área da ciência e tecnologia.

2 — O grupo de acompanhamento disponibiliza um relatório semestral contendo informação de reporte e monitorização sobre a execução das medidas previstas nos artigos 4.º e 5.º

3 — A FCT, I. P., presta o apoio administrativo e logístico ao grupo de acompanhamento, incluindo a divulgação pública, no seu sítio na Internet, dos relatórios semestrais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 20 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111549494

**Decreto-Lei n.º 61/2018**

de 3 de agosto

O Programa do XXI Governo Constitucional assume como prioridade a melhoria da qualidade dos cuidados de saúde através do apoio à investigação científica, nas suas vertentes clínica, de saúde pública e de administração de serviços de saúde, bem como o aperfeiçoamento da gestão dos recursos humanos e a motivação dos profissionais de saúde, através da melhoria da articulação entre as funções assistenciais, de ensino, de formação pré e pós-graduada e de investigação em universidades, politécnicos e laboratórios do Estado.

Neste contexto, a avaliação conduzida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), durante 2016 e 2017, aos sistemas de formação superior, ciência, tecnologia e inovação em Portugal, cujos resultados foram apresentados em fevereiro de 2018, reconhece os esforços em curso e recomenda que Portugal continue a alargar e melhorar a capacidade científica e tecnológica do país e a reforçar a capacidade de exploração do potencial social e económico que resulta da produção, difusão e transferência do conhecimento. Assim, é inegável que o aumento do investimento em investigação e desenvolvimento na área da saúde, sobretudo na investigação clínica, requer que se criem as condições para o seu desenvolvimento.

Atendendo a que os centros académicos clínicos se constituem como estruturas integradas de assistência, ensino e investigação clínica e de translação e têm como principal objetivo o avanço e a aplicação do conhecimento e da evidência científica para a melhoria dos cuidados prestados à população, foram criados, entre 2009 e 2017, oito centros académicos clínicos, que associam unidades orgânicas de instituições de ensino superior a unidades prestadoras de cuidados de saúde e unidades de investigação.

Por sua vez, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2016, de 11 de abril, foi criado o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos, com o objetivo de estimular e apoiar o desenvolvimento coordenado da atividade dos centros académicos clínicos, potenciando a cooperação interinstitucional e criando uma rede onde a investigação, o conhecimento e a integração entre a componente assistencial e o ensino se formalizem e concretizem.

Importa, agora, estabelecer um quadro legal que, aprofundando uma forma de cooperação interinstitucional já possibilitada pelo regime jurídico das instituições de ensino superior, promova e garanta a concretização progressiva do desenvolvimento, de forma integrada, das atividades assistencial, de ensino e de investigação clínica e de translação, aplicáveis a todos os centros académicos clínicos.

De modo a atingir estes objetivos, o presente decreto-lei consagra a possibilidade de os profissionais de saúde de unidades prestadoras de cuidados de saúde integradas em centros académicos clínicos poderem dedicar até 30 % do período normal de trabalho semanal a atividades de investigação clínica, de translação e de ensino no âmbito do respetivo centro académico clínico. Essas atividades são ainda valorizadas para efeitos de procedimentos de recrutamento para postos de trabalho da correspondente carreira, categoria e grau. É, igualmente, valorizada a atividade assistencial dos profissionais de saúde no contexto das unidades de investigação que

integram os centros académicos clínicos e na progressão na carreira médica.

Com vista a garantir que estes centros implementam as melhores práticas internacionais, é criado um regime de avaliação plurianual dos centros académicos clínicos, efetuada por um grupo de peritos nacionais e internacionais. A avaliação deve procurar garantir que a atividade dos centros académicos clínicos se rege pelos princípios gerais da atividade administrativa, em especial pelos princípios de desenvolvimento e valorização de capacidades, mérito e qualidade, imparcialidade, transparência e independência, tendo por objeto o resultado da atividade conjunta dos membros do centro académico clínico e não apenas a soma das suas partes.

Adicionalmente, o presente decreto-lei consagra uma nova fase para o desenvolvimento do conceito de hospital universitário, inicialmente introduzido pelo Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de agosto, mas que a prática e o tempo revelaram de difícil aplicação e sucesso. Urge, assim, repensar os hospitais universitários e os hospitais com ensino universitário em Portugal, através da implementação de projetos-piloto de referência internacional que garantam formas integradas e inovadoras das atividades assistencial, de ensino e de investigação clínica e de translação.

Por fim, deve igualmente considerar-se a determinação de criação da AICIB — Agência de Investigação Clínica e Inovação Biomédica, por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2018, de 9 de março. Enquanto entidade que se pretende transversal e eficaz no seu objetivo de apoio, financiamento e promoção da investigação clínica e de translação na área da saúde, bem como no âmbito da inovação biomédica, a sua criação impõe a extinção do Fundo para a Investigação em Saúde, criado pelo Decreto-Lei n.º 110/2014, de 10 de julho.

O presente decreto-lei foi submetido a consulta pública.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Objeto e âmbito****Artigo 1.º****Objeto**

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável aos centros académicos clínicos, criando condições para o desenvolvimento, de forma integrada, das atividades assistencial, de ensino e de investigação clínica e de translação.

2 — O presente decreto-lei estabelece, igualmente, o regime dos projetos-piloto de hospitais universitários.

**Artigo 2.º****Âmbito**

O presente decreto-lei aplica-se às unidades prestadoras de cuidados de saúde, às unidades orgânicas das instituições de ensino superior e às instituições de investigação e desenvolvimento.

## CAPÍTULO II

**Centros académicos clínicos**

## Artigo 3.º

**Definição**

Os centros académicos clínicos são estruturas integradas de atividade assistencial, ensino e investigação clínica e de translação, que associam unidades prestadoras de cuidados de saúde, instituições de ensino superior e/ou instituições de investigação públicas ou privadas.

## Artigo 4.º

**Objetivos**

1 — Os centros académicos clínicos têm como principais objetivos o avanço e a aplicação do conhecimento e da evidência científica para a melhoria da saúde, visando, especialmente:

a) O aproveitamento efetivo de sinergias nas várias áreas de atuação e potenciação da partilha de recursos humanos altamente qualificados e especializados, estimulando a racionalização e maximização da utilização dos recursos humanos, financeiros e tecnológicos postos à disposição dos seus membros;

b) A introdução de programas inovadores e parcerias estratégicas que possibilitem avanços qualitativos nas atividades assistencial, de ensino e de investigação clínica e de translação e contribuam para a diversificação e alargamento das fontes de financiamentos dessas atividades;

c) A promoção de uma cultura comum focada na excelência científica e clínica num contexto internacional, tanto ao nível dos recursos humanos quanto ao nível dos recursos materiais, assegurando a combinação da investigação básica, translacional e de serviços clínicos e a educação em saúde que são necessários para alcançar melhorias significativas dos cuidados de saúde;

d) O estabelecimento do foco da atividade na promoção da qualidade dos cuidados de saúde prestados às populações com base numa resposta adequada às suas diferentes necessidades.

2 — Para a prossecução dos objetivos referidos no número anterior, os centros académicos clínicos atuam no sentido de promover:

a) A modernização e formação da educação em saúde, na dimensão graduada, pós-graduada e de educação continuada, aproveitando as sinergias que possam ser criadas com a educação e treino de futuros profissionais das instituições de saúde que integram os centros académicos clínicos;

b) O desenvolvimento de ações integradas que promovam cuidados de saúde de qualidade com base nas contribuições das ciências da saúde básicas e clínicas e dos serviços de ação médica das unidades prestadoras de cuidados de saúde;

c) O desenvolvimento de ações que contribuam para o desenvolvimento de cuidados integrados inovadores com base numa crescente articulação entre cuidados de saúde primários, hospitalares, continuados e paliativos;

d) O desenvolvimento de projetos colaborativos de investigação com reforço da cooperação nacional e internacional, desenvolvendo ao máximo as oportunidades oferecidas pela participação dos seus membros em redes de investigação nacionais e internacionais.

## Artigo 5.º

**Forma e denominação**

1 — Os centros académicos clínicos podem assumir a forma de consórcio ou de associação.

2 — Os centros académicos clínicos podem adotar uma denominação e um modelo de gestão apropriados ao seu objeto.

## Artigo 6.º

**Criação de centros académicos clínicos sob a forma de consórcio**

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, o consórcio é criado, sob proposta das instituições que o integram, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da saúde, ouvido o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos.

2 — A portaria a que se refere o número anterior fixa igualmente as regras gerais de funcionamento do consórcio, em conformidade com o disposto no capítulo III do presente decreto-lei.

## Artigo 7.º

**Criação de centros académicos clínicos sob a forma de associação**

1 — A criação de um centro académico clínico sob a forma de associação rege-se pelo disposto no Código Civil, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo III do presente decreto-lei, no que não for incompatível com a sua natureza jurídica.

2 — O estatuto de centro académico clínico criado sob a forma de associação é atribuído, a requerimento dos interessados, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da saúde, ouvido o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos.

## Artigo 8.º

**Autonomia dos membros do centro académico clínico**

O centro académico clínico é vocacionado para a prossecução de objetivos comuns dos seus membros, não estabelecendo qualquer limitação à identidade e à autonomia de cada um deles, e respeitando os planos de atividades previamente aprovados.

## CAPÍTULO III

**Organização e operacionalização de centros académicos clínicos**

## Artigo 9.º

**Princípios gerais de funcionamento dos centros académicos clínicos**

Para além dos princípios a que se encontram vinculados por força da legislação aplicável e dos decorrentes da prossecução das suas atribuições, expressas nas portarias referidas nos artigos anteriores, os centros académicos clínicos regem-se pelos seguintes princípios:

a) Mobilidade e formação de recursos humanos;

b) Corresponsabilização pela otimização dos recursos disponíveis e pelo planeamento por objetivos, no âmbito de programas e projetos;

c) Acompanhamento e avaliação científica e técnica regular e independente;

d) Difusão da cultura científica e tecnológica;

e) Adoção de padrões de referência internacional nas áreas de assistência clínica e de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, através da cooperação interdisciplinar a nível local, nacional e internacional.

#### Artigo 10.º

##### Centros de referência

Os centros académicos clínicos devem promover a diferenciação e especialização na componente assistencial, designadamente através do desenvolvimento de centros de referência, nos termos legalmente previstos.

#### Artigo 11.º

##### Órgãos

Sem prejuízo de outros órgãos previstos na portaria que cria o consórcio, o centro académico clínico deve incluir os seguintes órgãos:

a) Direção;

b) Conselho científico e estratégico.

#### Artigo 12.º

##### Direção

O centro académico clínico é dirigido pela direção, cuja composição e modo de funcionamento constam da portaria a que se refere o artigo anterior.

#### Artigo 13.º

##### Competências da direção

1 — Compete à direção, quanto à organização interna do centro académico clínico:

a) Dirigir a respetiva atividade;

b) Elaborar o plano de orientação do centro académico clínico nos domínios assistencial, científico, pedagógico e financeiro;

c) Elaborar as propostas de planos anual e plurianual de atividades;

d) Praticar os atos necessários à gestão corrente das atividades do centro académico clínico;

e) Elaborar a proposta de orçamento anual;

f) Elaborar a proposta de relatório anual de atividades;

g) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida;

h) Aprovar os regulamentos internos;

i) Nomear os representantes do centro académico clínico em organismos exteriores;

j) Constituir mandatários do centro académico clínico.

2 — Compete à direção, quanto à atividade do centro académico clínico:

a) Promover o ensino na área da saúde, privilegiando a cooperação entre as diversas áreas do saber e visando a sua aplicação aos cuidados de saúde;

b) Desenvolver a formação pré-graduada em sintonia com a integração de conhecimentos e a evolução das necessidades das áreas clínicas;

c) Fomentar a formação pós-graduada, designadamente através de maior diferenciação dos programas de internato,

incluindo a criação de programas conjuntos de doutoramento e internato;

d) Propor novos modelos de governação das áreas clínicas;

e) Intensificar os programas de inovação e de investigação biomédica, potenciando sinergias entre os membros;

f) Reforçar a cooperação nacional e internacional com outras instituições de ensino, assistência e investigação;

g) Promover a diferenciação e especialização na componente assistencial, através designadamente do desenvolvimento de centros de referência;

h) Exercer as demais competências necessárias à prossecução das suas finalidades.

#### Artigo 14.º

##### Conselho científico e estratégico

O conselho científico e estratégico é o órgão consultivo do centro académico clínico, cuja composição e modo de funcionamento constam da portaria que cria o consórcio.

#### Artigo 15.º

##### Competências do conselho científico e estratégico

Compete ao conselho científico e estratégico:

a) Emitir parecer sobre a proposta de orçamento anual;

b) Emitir parecer sobre o plano de orientação do centro académico clínico nos domínios assistencial, científico, pedagógico e financeiro;

c) Emitir parecer sobre as propostas de planos anual e plurianual de atividades;

d) Apreciar o relatório anual das atividades;

e) Emitir recomendações e pareceres sobre os aspetos da atividade do centro académico clínico que entenda convenientes.

#### Artigo 16.º

##### Recursos

Os membros do centro académico clínico afetam à concretização dos objetivos deste os seus recursos humanos, financeiros e materiais que se revelem necessários à execução dos planos de atividades aprovados, nos termos da legislação aplicável, atendendo à sua natureza e modelo de gestão.

#### Artigo 17.º

##### Receitas da atividade do centro académico clínico

As receitas dos membros do centro académico clínico resultantes da atividade deste são afetadas prioritariamente ao desenvolvimento da atividade do centro académico clínico, respeitando os planos de atividades previamente aprovados.

#### Artigo 18.º

##### Competências a exercer por decisão conjunta

1 — Atendendo à sua natureza e modelo de gestão, compete aos responsáveis máximos dos membros do centro académico clínico, por decisão conjunta, designadamente:

a) Aprovar o plano de orientação do centro académico clínico nos domínios científico, pedagógico e financeiro;

- b) Aprovar os planos anual e plurianual de atividades;
- c) Aprovar o orçamento anual;
- d) Aprovar o relatório anual de atividades;
- e) Aprovar os recursos humanos, financeiros e materiais a afetar anualmente por cada membro à concretização dos objetivos do centro académico clínico;
- f) Aprovar a forma de proceder à afetação das receitas resultantes da atividade do centro académico clínico.

2 — Os responsáveis máximos dos membros do centro académico clínico remetem, anualmente, aos membros do Governo responsáveis pela área da ciência, tecnologia e ensino superior ou da saúde, consoante o caso, os documentos a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior.

#### Artigo 19.º

##### Propriedade dos bens adquiridos ou desenvolvidos no âmbito do centro académico clínico

1 — Salvo acordo expresso em sentido contrário entre os membros do centro académico clínico, os bens e direitos adquiridos ou desenvolvidos no âmbito deste são propriedade dos membros que tenham procedido à sua aquisição ou desenvolvimento e suportado o custo da sua criação.

2 — Salvo acordo expresso em sentido contrário, quando um resultado desenvolvido no âmbito do centro académico clínico constitua um bem ou direito indivisível, considera-se este resultado pertença do membro utilizador final, que assume a responsabilidade pela sua eficiente utilização e permite a sua demonstração pública, nos termos e condições a estabelecer entre os parceiros envolvidos.

3 — Em qualquer caso, a titularidade dos bens ou direitos adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da atividade do centro académico clínico não pode pertencer a entidades que não sejam membros do centro académico clínico.

#### CAPÍTULO IV

##### Atividades de investigação clínica e de translação, de ensino e assistenciais

#### Artigo 20.º

##### Desenvolvimento da atividade de investigação, de ensino e assistencial pelos profissionais de saúde

1 — Os profissionais de saúde das unidades prestadoras de cuidados de saúde integradas em centros académicos clínicos e que integrem projetos científicos com financiamento externo ao Serviço Nacional de Saúde, nomeadamente de entidades nacionais ou internacionais, podem, nos termos e condições definidas em contrato-programa a celebrar entre o Estado e as entidades que integram os centros académicos clínicos, sujeito a autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, dedicar até 30 % do período normal de trabalho semanal:

- a) Às atividades de investigação clínica e de translação desenvolvidas no âmbito do respetivo centro académico clínico;
- b) Ao ensino nas instituições de ensino superior que integrem o centro académico clínico, até ao limite de quatro horas semanais.

2 — O disposto nos números anteriores não pode conduzir ao aumento de encargos com novos recrutamentos,

salvo se compensado com o acréscimo de receita proveniente da atividade desenvolvida.

3 — A atividade desenvolvida pelos profissionais de saúde na área da investigação clínica e de translação e de ensino nas instituições de ensino superior e nas unidades de prestação de cuidados de saúde que integram o respetivo centro académico clínico é valorizada para efeitos de procedimentos de recrutamento para postos de trabalho da correspondente carreira, designadamente categorias ou graus superiores.

4 — A atividade assistencial desenvolvida pelos profissionais de saúde é valorizada para efeitos de progressão na carreira e categoria respetiva no contexto académico e das unidades de investigação integradas em centros académicos clínicos.

#### Artigo 21.º

##### Relatórios anuais de atividade

Os presidentes dos conselhos de administração das unidades de prestação de cuidados de saúde, os diretores das unidades orgânicas das instituições de ensino superior e os diretores das instituições de investigação e desenvolvimento a que se refere o artigo 2.º publicam, nos sítios da internet das mesmas, relatórios anuais da atividade de investigação clínica e de translação desenvolvida, bem como da colaboração desenvolvida no âmbito dos centros académicos clínicos.

#### CAPÍTULO V

##### Avaliação e acompanhamento dos centros académicos clínicos

#### Artigo 22.º

##### Avaliação externa e financiamento programático plurianual

1 — A atividade dos centros académicos clínicos é objeto de avaliação externa sujeita aos princípios da qualidade, imparcialidade, transparência e independência, a qual tem em consideração os resultados da avaliação ou acreditação de cada um dos membros do centro académico clínico nas áreas de investigação, assistência médica e ensino, efetuadas, respetivamente, pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), ou agência a indicar pela FCT, I. P., pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) ou pela Direção-Geral da Saúde (DGS), sendo coordenada pela FCT, I. P., ou por agência a indicar pela FCT, I. P., conjuntamente com a ACSS, I. P., em estreita articulação com a A3ES e a DGS, ouvido o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos, tendo por base os seguintes critérios:

a) Mérito da articulação institucional: mérito e relevância científica, técnica e de assistência médica da atividade resultante da articulação institucional do conjunto dos membros do centro académico clínico;

b) Valorização da colaboração: adoção e implementação de formas de valorização conjunta da atividade médica, científica e de formação na progressão das carreiras nas instituições que compõem o centro académico clínico;

c) Organização colaborativa: adoção e implementação de formas de organização colaborativas entre todas as partes envolvidas no centro académico clínico, de um

modo que valorize atividades conjuntas nas áreas médica, científica e de formação e estimule formas articuladas de emprego científico e qualificado.

2 — A avaliação da componente ensino compreende:

a) A acreditação dos ciclos de estudos pela A3ES nos termos da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, e a avaliação das condições do ensino clínico por comissões nomeadas por acordo entre a A3ES e a ACSS, I. P., ou a DGS e o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos;

b) A ACSS, I. P., ou a DGS em colaboração com o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos define, para cada unidade de prestação de cuidados de saúde, o número máximo de alunos de pré-graduação em Medicina a admitir, garantindo uma abrangência adequada na sua colocação.

3 — A avaliação externa é realizada em intervalos de quatro anos, podendo este período ser alterado por decisão da FCT, I. P., ou agência a indicar pela FCT, I. P., e da ACSS, I. P., ouvido o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos.

4 — A FCT, I. P., ou agência a indicar pela FCT, I. P., ouvidos a A3ES, a ACSS, I. P., a DGS e o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos, designa um painel de avaliadores independentes de reconhecido mérito e competência, nacionais e internacionais, para proceder à avaliação externa.

5 — A avaliação externa positiva determina a possibilidade de atribuição de um financiamento programático plurianual pela FCT, I. P., ou agência a indicar pela FCT, I. P., numa percentagem a propor pelo painel de avaliação do financiamento total obtido por todas as unidades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico que incluem o centro académico clínico.

6 — A avaliação externa negativa em duas avaliações seguidas determina, conforme tenham a natureza de consórcio ou de associação, a extinção do centro académico clínico ou a retirada do respetivo estatuto, o que deve estar previsto no ato de constituição ou nos estatutos da associação.

7 — Os termos da avaliação externa da atividade dos centros académicos clínicos e as condições do financiamento plurianual associado à referida avaliação, previstos no presente artigo, são objeto de regulamento elaborado pela FCT, I. P., ou agência a indicar pela FCT, I. P., ouvidas a ACSS, I. P., a A3ES, a DGS e o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos.

#### Artigo 23.º

##### Extinção

O centro académico clínico criado ao abrigo do disposto no presente decreto-lei extingue-se ou é-lhe retirado o respetivo estatuto, consoante tenha a natureza de consórcio ou de associação, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da saúde, ouvido o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos, nos seguintes casos.

a) Na sequência de proposta dos seus membros;

b) Em virtude da ocorrência de causa superveniente que determine a impossibilidade de realização do seu objeto;

c) Na sequência de avaliação negativa em duas avaliações externas seguidas, nos termos do artigo anterior;

d) Com fundamento em qualquer outra causa prevista na lei.

#### Artigo 24.º

##### Acompanhamento

1 — O Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos promove e acompanha as ações descritas no presente decreto-lei.

2 — O Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos apresenta aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da saúde um relatório anual com medidas que visem desenvolver, promover e valorizar os centros académicos clínicos, assim como a sua distribuição no país e a sua valorização internacional.

#### CAPÍTULO VI

##### Projetos-piloto de hospitais universitários

#### Artigo 25.º

##### Objetivos e requisitos

1 — As unidades prestadoras de cuidados de saúde que integrem os centros académicos clínicos e que sejam detentoras de certificação e acreditação da qualidade e segurança da prestação de cuidados, podem, ouvido o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos, desenvolver projetos-piloto de hospitais universitários, com vista a prosseguir os objetivos descritos no artigo 4.º, e adotar na sua denominação a designação de «universitário».

2 — Os projetos-piloto de hospitais universitários devem cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Articulação com as instituições de ensino superior, designadamente escolas universitárias e politécnicas, no âmbito do centro académico clínico;

b) Envolvimento significativo em investigação, nomeadamente no âmbito de estudos de investigação básica, translacional e clínica, traduzido em indicadores de produtividade tais como artigos científicos e patentes;

c) Envolvimento significativo em ensaios clínicos, nomeadamente no âmbito de estudos de referência internacional;

d) Capacidade relevante de diversificação das fontes de financiamento e de captação de financiamento competitivo externo, atendendo ao número e valor de projetos de agências financiadoras nacionais e internacionais;

e) Envolvimento em atividades formativas pré e pós-graduadas.

#### Artigo 26.º

##### Condições e duração dos projetos-piloto

1 — Os projetos-piloto de hospital universitário decorrem nas instituições a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da saúde.

2 — Os projetos-piloto vigoram pelo prazo de três anos, com possibilidade de prorrogação por período igual e sucessivo, mediante proposta do Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos, ouvida a FCT, I. P., ou agência a indicar pela FCT, I. P., e a ACSS, I. P.

3 — As condições organizacionais, estruturais, logísticas e de dotação de recursos humanos existentes à data

de início dos projetos-piloto são asseguradas ao longo de todo o período de vigência destes.

4 — As entidades que integram o centro académico clínico no âmbito do qual se desenvolve o projeto-piloto de hospital universitário prestam todo o apoio necessário à sua concretização e colaboram no cumprimento dos objetivos definidos para os mesmos.

#### Artigo 27.º

##### Monitorização dos projetos-piloto

1 — Compete ao Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos, com o apoio da FCT, I. P., ou de agência a indicar pela FCT, I. P., e da ACSS, I. P., o acompanhamento e a monitorização dos projetos-piloto de hospitais universitários, tendo em vista a avaliação prevista no artigo seguinte.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a monitorização tem por base os seguintes indicadores:

##### a) Serviços clínicos:

i) Prestação de cuidados de saúde centrados no doente, com elevada qualidade, consubstanciada através de indicadores de desempenho adequados reconhecidos a nível nacional e internacional;

ii) Prestação de serviços diferenciados, nomeadamente no âmbito de centros de referência designados nos termos da legislação aplicável, para uma população significativa ou suprimindo áreas de carência a nível nacional;

iii) Disponibilização de tratamentos, com tradução em resultados clínicos que devem ser periodicamente publicados pelas unidades prestadoras de cuidados de saúde;

iv) Demonstração da existência de estruturas de apoio à interligação das áreas de prestação de cuidados de saúde, de formação e de investigação;

v) Existência de um departamento de qualidade, com avaliações regulares e facilmente acessíveis pelo público em geral, que garanta a existência de acreditação e certificação de qualidade concedida por um organismo de certificação devidamente qualificado para o efeito;

vi) Promoção da integração de cuidados de saúde e garantia da articulação da prestação desses cuidados com os cuidados de saúde primários, continuados integrados e paliativos e das redes de referência hospitalares do sistema de saúde;

##### b) Ensino e formação:

i) Comprometimento dos profissionais, serviços e unidades com o ensino pré e pós-graduado;

ii) Existência de programas de formação em áreas clínicas relevantes, com avaliação que permita constatar que os objetivos definidos são atingidos;

iii) Envolvimento do corpo clínico nas atividades formativas de âmbito universitário, mediante a garantia de tempo adequado e inscrito em horário, e verificação de resultados;

iv) Desenvolvimento de formação pós-graduada nos diferentes níveis de cuidados, em áreas do interesse dos profissionais de saúde;

##### c) Investigação clínica:

i) Envolvimento em investigação clínica e de translação e em estudos observacionais;

ii) Garantia de uma elevada produção científica, quantificada através do número e qualidade dos artigos publicados, indexada ao número de profissionais do estabelecimento;

iii) Contribuição efetiva para a captação de recursos financeiros para atividades de investigação e desenvolvimento;

iv) Aposta na investigação clínica, com atribuição de tempo de horário aos profissionais de saúde para atividades de investigação;

v) Garantia de diferenciação dos profissionais de saúde que desenvolvem investigação clínica;

vi) Envolvimento em ensaios clínicos tradicionais e de iniciativa do investigador, e em estudos observacionais.

#### Artigo 28.º

##### Avaliação dos projetos-piloto

O regime previsto no presente capítulo é avaliado no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, devendo o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos elaborar e apresentar um relatório aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e do ensino superior e da saúde, com vista à redefinição do conceito e do estatuto dos hospitais universitários, dos hospitais com ensino universitário e dos serviços com ensino universitário, tal como definidos pelo Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de agosto.

#### Artigo 29.º

##### Alteração de denominação

É alterada a denominação das seguintes entidades:

a) Centro Hospitalar de S. João, E. P. E., para Centro Hospitalar Universitário de S. João, E. P. E.;

b) Centro Hospitalar do Porto, E. P. E., para Centro Hospitalar Universitário do Porto, E. P. E.;

c) Centro Hospitalar Cova da Beira, E. P. E., para Centro Hospitalar Universitário Cova da Beira, E. P. E.;

d) Centro Hospitalar Lisboa Central, E. P. E., para Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, E. P. E.;

e) Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E., para Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, E. P. E.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 30.º

##### Norma transitória

1 — As associações já criadas que tenham a constituição e os objetivos definidos nos artigos 3.º e 4.º devem requerer a emissão da portaria que atribui o estatuto de centro académico clínico, nos termos do presente decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor, perdendo o estatuto de centro académico clínico após esse prazo caso não o façam.

2 — Os consórcios que tenham a constituição e os objetivos definidos nos artigos 3.º e 4.º, criados ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, mantêm a sua existência, podendo solicitar a alteração das respetivas portarias de criação, caso considerem necessário, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da saúde.

3 — Para efeitos da emissão da portaria referida nos números anteriores, o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos verifica, para cada centro académico clínico, a constituição e o cumprimento dos objetivos definidos nos artigos 3.º e 4.º

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 29.º, o presente decreto-lei constitui título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

#### Artigo 31.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 110/2014, de 10 de julho, aplicando-se à liquidação do património do Fundo para a Investigação em Saúde o disposto no seu artigo 9.º

#### Artigo 32.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Adalberto Campos Fernandes*.

Promulgado em 23 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111549461

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 222/2018

de 3 de agosto

**Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos químicos).**

As alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de junho de 2018, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade de comércio por grosso de produtos químicos e farmacêuticos e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais

nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 538 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 38 % são mulheres e 62 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 359 TCO (67 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 179 TCO (33 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 36,3 % são mulheres e 63,7 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,6 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que existe uma ligeira redução das desigualdades.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção abranja o comércio por grosso de produtos químicos e de produtos farmacêuticos, a presente extensão abrange apenas o comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura. Com efeito, a atividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos é objeto de convenções próprias, celebradas pela NORQUIFAR e pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Considerando que no mesmo setor de atividade e área geográfica existe regulamentação coletiva própria celebrada pela GROQUIFAR é conveniente assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa. Neste sentido, a presente extensão, seguindo os termos das extensões anteriores, não abrange as relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 26, de 29 de junho de 2018, ao qual não foi deduzida oposição.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada

no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos químicos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de junho de 2018, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2018.

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 30 de julho de 2018.

111555374

### Portaria n.º 223/2018

de 3 de agosto

**Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.**

As alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 24, de 29 de junho de 2018, abrangem nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã e Penamacor as relações de trabalho entre os empregadores que se dediquem ao comércio de carnes, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço,

das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a presente extensão, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016, estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo âmbito, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 781 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 78 % são homens e 22 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 246 TCO (31,5 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 535 TCO (68,5 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 78,3 % são homens e 21,7 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,6 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,4 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma ligeira redução no leque salarial entre 2017 e 2018.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando que a convenção abrange o comércio grossista e o comércio retalhista de carnes, a extensão aplica-se nas mesmas atividades de acordo com os poderes de representação das associações outorgantes.

As anteriores extensões da convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com atividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios então definidos pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de agosto, as quais são abrangidas pelo contrato coletivo entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respetivas extensões. Considerando que a referida qualificação é adequada e que não suscitou a oposição dos interessados nas extensões anteriores, mantém-se os critérios de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 26, de 29 de junho de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada

no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de junho de 2018, são estendidas nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã e Penamacor:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade económica abrangida pela convenção, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgantes que exerçam a atividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A extensão prevista na anterior alínea a) do n.º 1 não é aplicável às empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2 000 m<sup>2</sup>;

b) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>;

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2018.

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 30 de julho de 2018.

111555488

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M

Adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho, revoga normas do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro, o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2012/M, de 30 de outubro.

Da agregação de regimes dispersos relativos ao trabalhador em funções públicas, erigiu-se a Lei n.º 35/2014,

de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, a qual, em anexo, aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Tratando-se de um diploma de âmbito nacional, o mesmo define-se pela aplicabilidade aos serviços da administração regional, desde logo, salvaguardando as necessárias adaptações no que respeita a competências dos correspondentes órgãos de governo próprio. Assim, sem desvirtuar a aplicação do diploma, o tempo decorrido desde o seu início de vigência, as alterações que lhe têm sido introduzidas, bem como a evolução de quadros normativos regionais, evidenciam áreas que reclamam clarificação e tratamento próprio face à administração regional autónoma da Madeira.

Para além da parte respeitante a competências orgânicas, outras matérias há que requerem harmonização com a administração regional, onde, atualmente, se destacam os quadros centralizados de gestão de recursos humanos, cujo regime reside no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2010/M e 26/2012/M, de 4 de junho e de 3 de setembro, respetivamente. Tratando-se de uma figura respeitante à gestão de recursos humanos, associada aos mapas de pessoal dos serviços da administração regional autónoma, carece de ser regulada de forma integrada com estes. Assim, incluem-se no presente diploma as normas necessárias ao tratamento da matéria relativa aos mapas de pessoal, em articulação com o âmbito mais alargado dos sistemas centralizados de gestão de recursos humanos, respeitantes aos departamentos governamentais. Por outro lado, como corolário dos referidos sistemas centralizados, determina-se a forma de conjugação destes com o perfilhado quadro interdepartamental regional, que abrange os trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, de toda a administração regional autónoma. Esta figura foi prevista em normas de sucessivos diplomas que aprovaram os orçamentos da Região e incluiu-se, ultimamente, no artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, que remeteu para portaria a sua criação. Assim, cumpre, nesta sede, prever a interoperabilidade destes sistemas de recursos humanos — mapa de pessoal, sistema centralizado, quadro interdepartamental regional — e a respetiva ligação com o mapa regional consolidado de recrutamentos autorizados anualmente, onde se estabelece, para cada ano de execução orçamental, o número de trabalhadores a admitir por departamento governamental e órgão ou serviço do destino. Em paralelo a esta matéria, alarga-se para 25 dias úteis, o período anual de férias dos trabalhadores e no âmbito do aproveitamento de recursos humanos, institui-se o procedimento prévio de recrutamento, a operar antes de qualquer nova admissão de trabalhadores ou de contrato de prestação de serviços, na administração regional autónoma da Madeira. Aproveita-se, ainda, para clarificar alguns aspetos relacionados com os acordos de cedência de interesse público respeitantes a trabalhadores em funções públicas, celebrados entre empregadores públicos e, designadamente, empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, integradas em contas nacionais.

A par do referido adequam-se, ao âmbito regional, competências e procedimentos respeitantes à negociação coletiva, de forma não só a aproximar estruturas de intervenção, nesta matéria, à área geográfica da administração regional, como também, a prever, expressamente, as correspondentes competências de órgãos regionais.

Acresce a conveniência de complementar a regulação, nesta sede, de publicitações na Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma da Madeira (BEP-RAM), a que se refere o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro, com a regulamentação constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho, considerando que se trata de uma ferramenta inteiramente dedicada à divulgação das ofertas de emprego público dos serviços e aos pedidos de mobilidade de trabalhadores em funções públicas da administração regional, cuja utilização é aqui reforçada. Atualizam-se, em consequência, nesta sede, os regimes legais relativos à BEP-RAM, procedendo às necessárias alterações e revogações normativas, face à evolução legislativa entretanto ocorrida.

Foram cumpridos os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea *nn*), *qq*) e *vv*) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — O presente diploma procede à adaptação, aos serviços da administração regional autónoma da Madeira, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pelo anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se a todos os serviços integrados na administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.

3 — O presente diploma aplica-se, ainda, a outras entidades públicas da administração regional e empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, nos termos das normas que, expressamente, se lhes refiram.

#### Artigo 2.º

##### Adaptação geral de referências

1 — O empregador público é, para efeitos do presente diploma, a Região Autónoma da Madeira ou outra pessoa coletiva pública sob a sua tutela.

2 — As competências cometidas a membros do Governo e a serviços sob a sua direção ou tutela, reportam-se, no âmbito da administração regional autónoma da Madeira, aos membros do Governo Regional e aos correspondentes serviços, com exceção das competências relativas à legitimidade para outorgar em instrumentos de regulamentação coletiva que não sejam de âmbito regional.

3 — As publicações a efetuar no *Diário da República* são realizadas na série correspondente do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

4 — As referências à Bolsa de Emprego Público reportam-se à Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma da Madeira (BEP-RAM).

#### Artigo 3.º

##### Aplicação de normas da adaptação regional ao Código do Trabalho

O disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, relativos, respetivamente, a publicações que no Código do Trabalho são reportadas ao *Boletim do Trabalho e Emprego* e aos feriados a observar na Região Autónoma da Madeira, aplicam-se, nos termos referidos naqueles normativos, aos serviços e trabalhadores a que respeita o presente diploma.

#### Artigo 4.º

##### Complemento regional de remuneração

O complemento regional de remuneração mantém o regime de atribuição definido no Decreto Legislativo Regional n.º 24/91/M, de 5 de dezembro.

## CAPÍTULO II

### Planeamento e gestão dos recursos humanos

#### SECÇÃO I

##### Sistema centralizado de gestão de recursos humanos

#### Artigo 5.º

##### Instrumentos de gestão de recursos humanos

Para além dos mapas de pessoal, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os serviços da administração regional autónoma da Madeira dispõem, ainda, dos seguintes instrumentos de gestão de recursos humanos:

- Sistemas centralizados de gestão de recursos humanos;
- Quadro interdepartamental regional;
- Mapa regional consolidado de recrutamentos autorizados anualmente.

#### Artigo 6.º

##### Sistema centralizado de gestão e mapas de pessoal

Os mapas de pessoal dos órgãos e serviços articulam-se com o sistema centralizado de gestão de recursos huma-

nos do respetivo departamento governamental em que se insiram.

### Artigo 7.º

#### Sistema centralizado de gestão

1 — Sem prejuízo dos mapas de pessoal dos órgãos e serviços, os departamentos do Governo Regional podem adotar um sistema centralizado de gestão de recursos humanos, doravante designado por SCGRH, nas situações e termos previstos pelas respetivas orgânicas, nos casos em que tenham optado pelo mesmo, observando o disposto nos números seguintes.

2 — O SCGRH consiste na concentração de trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado do respetivo departamento governamental, através de lista nominativa de integração e sua posterior afetação aos órgãos e serviços da administração regional direta e indireta que o integram, com exceção das entidades públicas empresariais, de acordo com as necessidades verificadas, sem prejuízo do disposto no artigo 95.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.

3 — O SCGRH pode ser de tipo misto, quando não abranja a totalidade dos trabalhadores e seja descentralizado para aqueles que se integrem em carreiras ou corpos especiais ainda existentes, cujo conteúdo funcional respeite às atribuições do respetivo órgão ou serviço.

4 — A lista nominativa de integração a que se refere o n.º 2 é publicada na 2.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, aquando da adoção, pelo respetivo departamento governamental, do SCGRH.

### Artigo 8.º

#### Afetação dos trabalhadores do SCGRH

1 — A afetação dos trabalhadores constantes da lista nominativa referida no artigo anterior é feita através de despacho do respetivo membro do Governo Regional, comunicado aos trabalhadores, tornado público por inserção na página eletrónica do serviço.

2 — A afetação determina a integração do trabalhador no órgão ou serviço a que respeite, para todos os efeitos legais, bem como a correspondente transferência de verba, mantendo-se em tudo o mais a respetiva situação jurídico-funcional, nomeadamente a modalidade da relação jurídica de emprego público, carreira, categoria e posição remuneratória.

3 — A afetação do trabalhador ao órgão ou serviço cessa com a verificação de qualquer situação de mobilidade, cedência de interesse público, comissão de serviço, nomeação em cargo ou revisão do despacho de afetação.

4 — A previsão de necessidades de pessoal dos departamentos do Governo Regional com SCGRH é feita através dos mapas de pessoal dos respetivos órgãos e serviços e neles devem constar os seguintes postos de trabalho:

- a) Os relativos a trabalhadores que já lhes estão afetos;
- b) Os referentes a trabalhadores do órgão ou serviço, quando o SCGRH do departamento governamental seja misto;
- c) Os relativos a cargos dirigentes;

d) Os postos de trabalho referentes a relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo determinado ou determinável;

e) Os postos de trabalho relativos a necessidades de recrutamento, incluindo os referidos no artigo 13.º

5 — Os mapas de pessoal devem ser acompanhados de informação que indique o número de postos de trabalho, de entre os referidos na alínea a) do número anterior, que sendo o caso, podem ser disponibilizados para posterior afetação ou aplicação de medida de mobilidade.

6 — A proposta orçamental dos órgãos e serviços a que se refere o n.º 4 do artigo 28.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, deve contemplar as verbas necessárias para satisfazer os encargos com todos os postos de trabalho previstos no respetivo mapa de pessoal e com alterações de posicionamento remuneratório e prémios de desempenho que se prevejam no quadro legal aplicável, sem prejuízo do previsto no presente diploma e do que constar dos diplomas que aprovarem os orçamentos regionais no que respeita a mobilidade e afetação de trabalhadores.

7 — O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontram abrangidos pelo SCGRH é feito para o respetivo departamento do Governo Regional, sendo, todavia, desde logo determinado no aviso de publicitação do procedimento ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento, o órgão ou serviço a que o trabalhador ficará afeto, através da referência ao respetivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto.

### Artigo 9.º

#### Atualização de informação do SCGRH

1 — A lista nominativa a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º é atualizada, a título provisório, durante o período experimental, sempre que se verifique um recrutamento de trabalhador para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado cujo posto de trabalho esteja abrangido pelo SCGRH, tornando-se a atualização definitiva, após a conclusão daquele período com sucesso.

2 — A conclusão, sem sucesso, do período experimental, determina a eliminação do trabalhador no SCGRH relativamente ao correspondente posto de trabalho.

## SECÇÃO II

### Quadro interdepartamental

### Artigo 10.º

#### Quadro interdepartamental regional

1 — Por forma a operacionalizar e racionalizar de forma integrada os recursos humanos da administração pública regional, é adotado, ao abrigo do disposto no artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, um quadro interdepartamental regional que compreende trabalhadores da administração pública regional com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado.

2 — O quadro interdepartamental regional resulta da agregação:

a) Dos trabalhadores em funções públicas por tempo indeterminado integrados em SCGRH, doravante designado por sistema centralizado de gestão, implementados ou a implementar nos departamentos governamentais;

b) Dos trabalhadores em funções públicas por tempo indeterminado dos serviços da administração regional que apesar de não estarem abrangidos pelo SCGRH a que pertencem sejam integrados no quadro interdepartamental regional por despacho do respetivo membro do Governo Regional;

c) Dos trabalhadores em funções públicas por tempo indeterminado em período de mobilidade legalmente determinado, no âmbito de serviços em processo de extinção;

d) De outras situações, a determinar por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública e das finanças.

3 — O quadro interdepartamental regional é criado por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas finanças e pela Administração Pública, que regulamenta a colocação de trabalhadores no mesmo, com observância do disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 11.º

##### **Articulação do quadro interdepartamental regional, sistema centralizado de gestão e mapas de pessoal**

1 — O quadro interdepartamental regional articula-se com o SCGRH a que se refere o artigo 6.º e seguintes do presente diploma e com os mapas de pessoal dos serviços e organismos da administração regional.

2 — Os trabalhadores integrados no quadro interdepartamental regional podem ser afetos, com a concordância do membro do Governo Regional de que dependa o serviço de origem do trabalhador, a qualquer órgão ou serviço da administração regional, direta ou indireta ou a outra entidade que possua trabalhadores integrados naquele, sem prejuízo do disposto no artigo 95.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.

3 — Sem prejuízo do recurso à mobilidade, as necessidades de preenchimento de postos de trabalho dos mapas de pessoal dos serviços, faz-se através do quadro interdepartamental regional, sempre que não se mostre viável a satisfação daquelas necessidades através da afetação de pessoal integrado no SCGRH do próprio departamento governamental.

4 — A afetação do trabalhador determina sempre a transferência de verba correspondente ao seu posto de trabalho.

5 — A gestão do quadro interdepartamental regional é da competência do membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública.

#### Artigo 12.º

##### **Sistema**

1 — Sem prejuízo da sua ligação a outros sistemas, o quadro interdepartamental regional apoia-se num sistema de informação assegurado pelo serviço responsável pelo setor da informática do Governo Regional.

2 — Os órgãos e serviços procedem ao carregamento dos respetivos mapas de pessoal, identificando os postos de tra-

lhado ocupados e não ocupados e caracterizando os respetivos perfis profissionais, conforme o necessário, em área própria do sistema de informação a que se refere o número anterior.

3 — Até à disponibilização do sistema de informação referido nos números anteriores, o serviço com atribuições em matéria de Administração Pública, disponibiliza um instrumento de recolha de necessidades junto dos órgãos ou serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.

### SECÇÃO III

#### **Mapa regional consolidado de recrutamentos**

#### Artigo 13.º

##### **Mapa regional consolidado de recrutamentos anuais autorizados**

1 — Durante a fase de preparação do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, os departamentos governamentais remetem ao membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública uma proposta setorial de recrutamentos, com base nas necessidades identificadas, fundamentada e validada pelo membro do Governo Regional responsável pela respetiva área, consideradas:

a) A demonstração de existência de verba prevista face às necessidades identificadas;

b) A identificação das prioridades definidas na área governamental, com demonstração das políticas públicas a prosseguir;

c) A identificação das áreas com maior carência de recursos humanos, por carreira e categoria, por ordem de prioridade.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º, até ao fim do primeiro trimestre após a publicação do diploma que aprove a execução orçamental do respetivo ano e obtidas as declarações de cabimento correspondentes, o membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da Administração Pública aprova o mapa regional consolidado de recrutamentos anuais autorizados, o qual será divulgado na página eletrónica do serviço com atribuições em matéria de Administração Pública, contendo os postos de trabalho discriminados por:

a) Departamento governamental;

b) Órgão ou serviço do destino ou de afetação;

c) Carreira e categoria;

d) Modalidade de vinculação;

e) Tempo indeterminado ou a termo.

### SECÇÃO IV

#### **Recrutamento de trabalhadores**

#### SUBSECÇÃO I

##### **Procedimento concursal**

#### Artigo 14.º

##### **Preenchimento de postos de trabalho por trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo**

1 — O recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, quando admitir a candidatura de

trabalhadores com vínculo de emprego público constituído a termo ou sem relação jurídica de emprego público constituída, pode ocorrer mediante procedimento concursal aberto ao abrigo e nos limites do mapa regional consolidado de recrutamentos anuais autorizados, a que se refere o artigo anterior.

2 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o membro do Governo Regional responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública pode autorizar a realização de procedimentos concursais para além dos limites fixados no mapa regional consolidado de recrutamentos anuais autorizados ou em data anterior à aprovação deste.

3 — O recrutamento de trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público pode ainda ocorrer noutras situações especialmente previstas na lei, em razão de aptidão científica, técnica ou artística, devidamente fundamentada, precedido de autorização do membro do Governo Regional referido no número anterior.

4 — O despacho autorizador a que se referem os números anteriores é expressamente mencionado no procedimento de recrutamento juntamente com a menção de que foi observado o disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 15.º

##### **Procedimento prévio ao recrutamento de trabalhadores ou à contratação para prestação de serviços**

1 — O recrutamento de trabalhadores nas condições previstas no artigo anterior ou em qualquer outro caso que careça de autorização, incluindo a contratação que possa envolver pessoas singulares para prestação de serviços, depende da prévia publicação da necessidade de recrutamento por mobilidade para os respetivos postos de trabalho, na BEP-RAM, pelo período de 10 dias úteis ou pelo período constante do respetivo protocolo, no caso das entidades protocolizadas para utilização da BEP-RAM, e da demonstração de não existirem trabalhadores interessados, consoante os casos, no recrutamento ou na contratação para prestação de serviços que, respetivamente, preenchem os requisitos exigidos para o mesmo ou que satisfaçam as necessidades da contratação pretendida.

2 — O disposto no n.º 1 abrange todos os serviços e organismos incluídos no âmbito de aplicação do presente diploma e quaisquer entidades protocolizadas para utilização daquela Bolsa, incluindo empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, desde que sujeitas à autorização do membro do Governo Regional responsável pelas finanças no que respeita à admissão de pessoal.

3 — Em situações especialmente previstas na lei, em razão de aptidão científica, técnica ou artística, devidamente fundamentada, a contratação para prestação de serviços a que se refere o n.º 1 pode ser dispensada do cumprimento do procedimento prévio ali previsto, mediante autorização prévia do membro do Governo Regional referido no número anterior.

4 — O procedimento prévio a que se refere o presente artigo relativamente às entidades abrangidas no âmbito de aplicação do presente diploma, prevalece e afasta a aplicação de qualquer outro procedimento prévio de recrutamento relativo à contratação para prestação de serviços ou ao recrutamento de trabalhadores, seja de natureza geral, especial ou excepcional.

5 — O procedimento a que se refere o presente artigo não se aplica no caso de recrutamento para categorias de coordenação de carreiras específicas dos serviços, exercidas ao abrigo de relações jurídicas de emprego público de natureza temporária, designadamente, comissão de serviço.

6 — A inobservância do disposto no presente artigo gera a nulidade dos respetivos procedimentos de recrutamento de trabalhadores ou de contratação para prestação de serviços.

#### Artigo 16.º

##### **Publicitação de procedimentos concursais e métodos de seleção**

1 — A publicitação dos procedimentos concursais destinados ao recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira é feita, obrigatoriamente e de forma integral, na 2.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, e por extrato, pelos seguintes meios:

a) Na página eletrónica da entidade responsável pela realização do concurso, a partir do dia seguinte à publicação no Jornal Oficial;

b) Na BEP-RAM, até ao 2.º dia após a publicação no Jornal Oficial, como determina a alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho.

2 — Nos procedimentos concursais para constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado, destinados aos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira são métodos de seleção obrigatórios, consoante os casos, os constantes das alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.

#### Artigo 17.º

##### **Reservas de recrutamento por entidade centralizada**

A constituição de reservas de recrutamento por entidade centralizada, destinada aos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira, será feita em condições a regulamentar.

#### SUBSECÇÃO II

##### Mobilidade

#### Artigo 18.º

##### **Recrutamento por mobilidade**

1 — Sempre que se aplique o procedimento de seleção previsto no artigo 19.º, a mobilidade é publicitada pelo órgão ou serviço de destino, pelos seguintes meios:

a) Na BEP-RAM;

b) Na página eletrónica do órgão ou serviço de destino, através da identificação da situação e modalidade da mobilidade pretendida e com ligação à correspondente publicitação na BEP-RAM.

2 — Por despacho do dirigente máximo do serviço pode ser determinado que a mobilidade seja concretizada através de um procedimento de seleção a publicitar na BEP-RAM e na página eletrónica do órgão ou serviço de destino, de acordo com o definido no artigo seguinte.

3 — A publicitação inclui a definição dos requisitos e perfil necessário às funções a exercer, conforme o determinado no despacho referido no número anterior.

4 — A apresentação de candidaturas faz-se no prazo e pela forma constante da publicitação do procedimento, nunca inferior a 10 dias úteis, a contar da data da publicação na BEP-RAM e em formulário próprio disponibilizado para o efeito naquela Bolsa, com indicação, designadamente, dos seguintes elementos:

a) Nome, morada, contacto, incluindo o endereço de correio eletrónico, se o possuir;

b) Serviço a que pertencem, carreira, categoria, posição e nível remuneratórios;

c) Identificação do serviço e do posto de trabalho a que respeita o procedimento a que se pretendem candidatar, podendo juntar o respetivo currículo.

5 — Sem prejuízo da possibilidade de aplicação em qualquer situação de recrutamento por mobilidade, o procedimento a que se refere o n.º 2 deve ter lugar, obrigatoriamente, nas situações de mobilidade intercarreiras, salvo em casos devidamente fundamentados, designadamente, por circunstâncias excecionais de urgência ou especial aptidão profissional, mediante autorização do membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública, sob proposta do membro do Governo Regional respetivo.

#### Artigo 19.º

##### Seleção

1 — As candidaturas apresentadas ao procedimento de recrutamento por mobilidade são sujeitas a um processo de seleção sumário, mediante entrevista, aplicado pelo dirigente máximo do serviço ou por um júri *ad hoc*, por aquele designado, relativamente aos candidatos que reúnam os requisitos e perfil exigidos para o posto de trabalho objeto do procedimento, sendo o número de candidatos apresentados ao procedimento e a identificação do candidato selecionado, divulgada, através de área própria e confidencial da BEP-RAM.

2 — O processo de seleção sumário previsto no presente artigo pode aplicar-se nas situações de preenchimento de postos de trabalho por recurso à afetação no âmbito de SCGRH ou do quadro interdepartamental regional, mediante a aplicação, com as devidas adaptações, do procedimento de recrutamento previsto no artigo anterior.

3 — O procedimento de recrutamento a que se refere o número anterior, depende de despacho que o determine, emanado do membro do Governo Regional competente, no caso de se tratar de afetação no âmbito de SCGRH, e de despacho conjunto desse titular e do responsável pela Administração Pública, quando a afetação a realizar respeite ao quadro interdepartamental regional.

#### Artigo 20.º

##### Compensação em caso de mobilidade excecional

Nas situações de mobilidade em que, legalmente, seja dispensado o acordo do trabalhador e cujo concelho em que

se insere o posto de trabalho diste mais de 30 km do seu concelho de residência, pode ser atribuído um suplemento remuneratório em condições a regulamentar.

#### Artigo 21.º

##### Cedência de interesse público a entidades do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira e outras entidades

1 — Nos termos do previsto nos artigos 241.º e 242.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, em caso de acordo de cedência de interesse público entre empregador público e empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira integradas nas administrações públicas em contas nacionais, pode ser disponibilizado para exercer funções nestas, trabalhador em funções públicas, com manutenção do vínculo inicial, aplicando-se o regime previsto naqueles normativos com as especificidades previstas no número seguinte.

2 — No ano de início e do termo da cedência a que se refere o número anterior, as férias vencidas e não gozadas nesses anos serão gozadas, respetivamente, na entidade do destino e de origem, não havendo lugar a quaisquer abonos a título de remuneração correspondente a férias não gozadas.

3 — O disposto nos números anteriores pode ainda ser aplicado a outros acordos de cedência de interesse público, mediante acordo entre empregador e cessionário.

#### SUBSECÇÃO III

##### Reorganizações de serviços e recursos humanos

#### Artigo 22.º

##### Reorganização de serviços

Em qualquer situação de reorganização de serviços que inclua situações de extinção, fusão e reestruturação, aplicam-se as respetivas normas reguladoras do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, com as adaptações previstas no presente diploma.

#### Artigo 23.º

##### Rendibilização contínua de recursos humanos

1 — Na administração regional autónoma da Madeira é adotado o princípio da rendibilização global e contínua de recursos humanos, que consiste na permanente afetação dos trabalhadores às necessidades dos serviços, de acordo com sistemas comuns de agregação de recursos humanos.

2 — O cumprimento do princípio enunciado no número anterior é assegurado através dos seguintes meios:

a) Dos SCGRH dos respetivos departamentos governamentais e da sua necessária articulação com o quadro interdepartamental regional, nos termos das secções I e II do presente capítulo;

b) Da formação profissional assegurada no âmbito do plano de formação para a administração pública regional, publicitado no sítio da Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa ([madeira.gov.pt/drapma](http://madeira.gov.pt/drapma)), resultante do diagnóstico anual de necessidades comunicadas pelos serviços.

## Artigo 24.º

**Rendibilização de recursos humanos em caso de extinção de serviços**

1 — Na situação de extinção de serviços públicos, os respetivos trabalhadores inseridos em SCGRH e no quadro interdepartamental regional, mantêm-se naqueles sistemas, sendo afetados aos serviços abrangidos pelos mesmos, de acordo com as suas necessidades e perfil, conforme os respetivos regimes de afetação aplicáveis.

2 — Os serviços objeto de extinção publicam na BEP-RAM as listas de pessoal, para efeitos de apoio à mobilidade voluntária a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho, nos termos previstos nesse diploma.

3 — Nenhum serviço pode iniciar qualquer procedimento para recrutamento de trabalhadores que não se insiram no seu mapa de pessoal, enquanto não se encontrar esgotada a possibilidade de recorrer aos que constem da lista do serviço em extinção publicitada na BEP-RAM, que correspondam ao perfil definido.

4 — Havendo vários trabalhadores do serviço em extinção, constantes da lista publicitada na BEP-RAM que correspondam ao perfil necessário ao recrutamento, os serviços podem, se assim o entenderem conveniente, aplicar o processo de seleção sumário referido no artigo 19.º do presente diploma.

## Artigo 25.º

**Rendibilização de recursos humanos em caso de fusão ou de reestruturação de serviços**

1 — Nas situações de fusão de serviços, os trabalhadores dos serviços que se extingam permanecem no SCGRH e no quadro interdepartamental, sendo afetados, consoante o regime aplicável, ao serviço integrador de acordo com as respetivas necessidades e o perfil dos trabalhadores.

2 — Uma vez esgotado o preenchimento de postos de trabalho no serviço integrador a que se refere o número anterior, os restantes trabalhadores são afetados a outros serviços, consoante o seu perfil e as necessidades dos serviços.

3 — Nas situações de reestruturação de serviços, os trabalhadores permanecem nos postos de trabalho dos mapas de pessoal em que se encontrem integrados relativamente a todas as atividades que se mantenham e no caso das que cessem, os trabalhadores permanecem no SCGRH e no quadro interdepartamental regional, para efeitos de afetação a outras atividades do mesmo ou de outro serviço, de acordo com os respetivos regimes aplicáveis no âmbito do SCGRH ou do quadro interdepartamental regional, consoante o caso.

4 — Nas situações a que se referem os números anteriores pode sempre haver mobilidade, nos termos gerais aplicáveis, bem como, a possibilidade de aplicar o procedimento a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, quer na situação de mobilidade, como na de afetação de trabalhadores.

5 — Os serviços integradores ou de afetação de trabalhadores a que se refere o presente artigo comunicam à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, fundamentadamente, as necessidades de formação daqueles trabalhadores.

## Artigo 26.º

**Reorganização do Governo Regional**

1 — Nas situações de reorganização do funcionamento do Governo Regional, oriunda de nova constituição do

mesmo, os respetivos recursos humanos dos serviços da administração direta e indireta que sejam extintos ou reorganizados a qualquer título, transitam para os departamentos e respetivos serviços que lhes sucedam nas atribuições, independentemente de quaisquer formalidades, sem prejuízo de poderem vir a ser integrados noutra departamento ou serviço, por mobilidade ou por afetação.

2 — Nas situações referidas no número anterior, deverão ser atualizadas, em conformidade, as informações relativas aos trabalhadores envolvidos, nos SCGRH e no quadro interdepartamental regional.

## CAPÍTULO III

**Férias e Licença para exercício de funções em organismos internacionais**

## Artigo 27.º

**Duração do período de férias**

1 — O período anual de férias dos trabalhadores em funções nos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira tem a duração de 25 dias úteis.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o direito ao acréscimo de dias de férias em função dos anos de serviço efetivamente prestado, conforme o previsto para os trabalhadores em funções públicas ou no sistema de avaliação do desempenho regulado por diploma legal aplicável, prevalecendo a presente norma sobre qualquer instrumento de regulamentação coletiva que disponha em contrário.

## Artigo 28.º

**Licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais**

1 — A licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais pode ser concedida por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional de que depende o serviço a que pertence o trabalhador, com prévia comunicação ao membro do Governo responsável pelos negócios estrangeiros.

2 — Em tudo o mais não previsto no número anterior, aplica-se o determinado no artigo 283.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016 e 25/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro e de 30 de maio.

## CAPÍTULO IV

**Harmonização orgânica em direito coletivo**

## SECÇÃO I

**Comunicações de associações sindicais**

## Artigo 29.º

**Comunicações de créditos e faltas de membros da direção de associações sindicais**

Reportam-se aos correspondentes órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira as comunicações a efetuar, incluindo a faculdade de delegar,

previstas nos n.ºs 7, 11 e 15, do artigo 345.º, no n.º 1 do artigo 346.º e artigo 346.º-E, do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.

## SECÇÃO II

### Legitimidade, publicação, entrada em vigor e depósito de acordos coletivos de trabalho regionais

#### Artigo 30.º

##### Carreiras específicas da administração regional autónoma da Madeira e acordos de empregador público

1 — No caso de carreiras especiais da administração direta ou indireta da Região Autónoma da Madeira e ou dos seus serviços, têm legitimidade para celebrar acordos coletivos pelos empregadores públicos, os membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, bem como, no caso de carreiras específicas de serviços, aqueles que tenham sob a sua responsabilidade os serviços a que respeitem as carreiras em causa.

2 — Na situação de acordos coletivos de empregador público da administração regional autónoma da Madeira, têm legitimidade para outorgar, pelo empregador público, o membro do Governo Regional que superintenda no órgão ou serviço e o próprio empregador público e ainda os responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, no caso do n.º 3 do artigo 105.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.

3 — O serviço da administração regional autónoma da Madeira com competência em matéria de Administração Pública, bem como os demais órgãos ou serviços, fornecem a informação necessária de que disponham que lhes seja solicitada pelas partes no âmbito da negociação de instrumento de regulamentação coletiva ou com vista à preparação de proposta comercial ou de resposta a essa.

#### Artigo 31.º

##### Publicação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho da administração regional autónoma da Madeira

Em matéria de publicação e entrada em vigor dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho da administração regional autónoma da Madeira, o artigo 356.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, aplica-se com as seguintes especialidades:

a) Os instrumentos de regulamentação coletiva respeitantes aos serviços e organismos da administração regional autónoma da Madeira são publicados na 3.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira;

b) Compete ao serviço da administração regional com atribuições em matéria de Administração Pública, promo-

ver a publicação de avisos na 3.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira sobre a data da cessação da vigência de acordos coletivos de trabalho respeitantes aos serviços e organismos da administração regional autónoma da Madeira, enviando-os, para tal, ao serviço da administração regional competente em matéria de publicações de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

#### Artigo 32.º

##### Comunicações em caso de sobrevigência de acordo coletivo de trabalho

Sempre que alguma das partes de acordo coletivo de trabalho respeitante à administração regional autónoma da Madeira pretenda acionar a arbitragem necessária a que se refere o n.º 4 do artigo 375.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, tal depende de comunicação à parte que se lhe contrapõe na negociação e ao serviço da administração regional autónoma da Madeira com competência em matéria de Administração Pública.

#### Artigo 33.º

##### Depósito de acordo coletivo de trabalho

1 — O acordo coletivo de trabalho celebrado por entidades da administração regional autónoma da Madeira, bem como a respetiva revogação, é entregue, para depósito, no serviço da administração regional com competência em matéria de Administração Pública, acompanhado de uma versão em formato eletrónico, obedecendo em tudo o mais ao disposto nas disposições reguladoras do procedimento de depósito constantes dos artigos 368.º e 369.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016 e 25/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro e de 30 de maio.

2 — O depósito e publicação de deliberação da comissão paritária, quando tomada por unanimidade, obedece ao disposto no número anterior e na alínea a) do artigo 31.º do presente diploma.

## SECÇÃO III

### Competências e procedimentos na arbitragem

#### SUBSECÇÃO I

##### Competências na arbitragem

#### Artigo 34.º

##### Competências

1 — Correspondem ao serviço da administração regional autónoma da Madeira com atribuições em matéria de Administração Pública, as competências cometidas à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público em matéria de arbitragem, pelas normas constantes dos artigos 379.º a 386.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de

28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto.

2 — As competências cometidas em matéria de arbitragem ao Conselho Económico e Social e ou a membros deste, correspondem, no que respeita ao âmbito da administração regional autónoma da Madeira, ao Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira e ou aos seus membros.

#### Artigo 35.º

##### **Organização das listas de árbitros para a administração regional autónoma da Madeira**

1 — As listas de árbitros são compostas de acordo com o previsto no artigo 384.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016 e 25/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro e de 30 de maio, sem prejuízo de se observar o seguinte:

a) Em função do âmbito da administração regional autónoma da Madeira, as confederações sindicais elaboram a lista de árbitros representantes dos trabalhadores e o membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública elabora a lista de árbitros representantes dos empregadores públicos;

b) Na situação em que as listas de árbitros dos representantes dos trabalhadores e ou dos empregadores públicos a que se refere a alínea anterior, não tenham sido elaboradas, a competência para a sua elaboração é deferida ao presidente do Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, que a constitui no prazo de um mês;

c) A lista de árbitros presidentes é constituída nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 384.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, em função do âmbito da administração regional autónoma da Madeira, preferencialmente, de entre juizes ou magistrados jubilados com residência na Região Autónoma da Madeira.

2 — As comunicações das listas de árbitros são efetuadas ao serviço da administração regional com atribuições em matéria de Administração Pública, que procede à respetiva atualização das mesmas, bem como ao sorteio de árbitros.

#### Artigo 36.º

##### **Encargos do processo**

Os encargos que resultem do recurso à arbitragem no âmbito da administração regional autónoma da Madeira são suportados pelo Orçamento da Região, através do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria de Administração Pública.

#### SUBSECÇÃO II

##### **Competências em matéria de meios de resolução de conflitos coletivos de trabalho**

#### Artigo 37.º

##### **Disposição comum**

As diligências de conciliação, mediação e arbitragem obedecem ao disposto nos artigos 387.º a 393.º do anexo

da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, sem prejuízo das adaptações de competências previstas nos artigos seguintes.

#### Artigo 38.º

##### **Competências na conciliação**

1 — A conciliação é requerida ao serviço da administração regional autónoma com atribuições em matéria de Administração Pública, que presta assessoria na realização da diligência conciliatória e procede ao sorteio, de entre os árbitros presidentes constantes da lista a que se refere a alínea c) do artigo 35.º do presente diploma, daquele que a realizará.

2 — A conciliação é realizada nas instalações do serviço referido no número anterior.

#### Artigo 39.º

##### **Competências na mediação**

1 — Na falta de acordo das partes sobre a sujeição a mediação de conflito coletivo, uma das partes pode requerer ao serviço com atribuições em matéria de Administração Pública na administração regional autónoma da Madeira, a intervenção de um dos árbitros constantes da lista de árbitros presidentes a que se refere a alínea c) do artigo 35.º do presente diploma, para desempenhar as funções de mediador.

2 — O árbitro a que se refere o número anterior é sorteado e assessorado pelo serviço da administração regional ali referido.

#### Artigo 40.º

##### **Competências na arbitragem**

À arbitragem, como meio de resolução de conflitos coletivos na administração regional autónoma da Madeira, a que se refere o artigo 393.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, aplica-se o previsto nos artigos 34.º a 36.º do presente diploma.

### CAPÍTULO V

#### **Competências em matéria de arbitragem dos serviços mínimos**

#### Artigo 41.º

##### **Constituição do colégio arbitral**

As normas sobre constituição do colégio arbitral constantes dos artigos 400.º e seguintes do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, 84/2015, 18/2016, 42/2016, 25/2017, 70/2017 e 73/2017, respetivamente, de 31 de dezembro, de 7 de agosto, de 20 de junho, de 28 de dezembro, de 30 de maio, de 14 de agosto e de 16 de agosto, aplicam-se no

âmbito da administração regional autónoma da Madeira, sem prejuízo do seguinte:

- a)* Todas as referências ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, reportam-se ao membro do Governo Regional responsável por essa área;
- b)* As referências à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, reportam-se ao serviço da administração regional com atribuições em matéria de Administração Pública;
- c)* As menções ao Conselho Económico e Social e ou aos seus membros, reportam-se ao Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira e ou aos seus membros.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 42.º

##### Alteração normativa

A redação dos artigos 4.º, 5.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho, é alterada de acordo com o seguinte:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 — A gestão da BEP-RAM compete ao serviço do Governo Regional da Madeira com atribuições em matéria de Administração Pública.

2 — Cabe ao serviço do Governo Regional da Madeira com atribuições em matéria de informática da Administração Pública, assegurar a aplicação informática necessária ao suporte da BEP-RAM, bem como a sua disponibilização na Internet, em condições de segurança, sem prejuízo da utilização de outros suportes e de acessos e ligações a outros sistemas de informação de recursos humanos, segundo permissões e com a utilização de códigos de utilizador e de palavra-chave próprios para o efeito.

#### Artigo 5.º

[...]

1 — A BEP-RAM contém o registo e divulgação de:

- a)* .....
- b)* .....
- c)* Os procedimentos concursais para provimento de cargos de direção intermédia da administração regional autónoma da Madeira, previstos na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, 64-A/2008, 3-B/2010, 64/2011, 68/2013 e 128/2015, respetivamente, de 30 de agosto, 31 de dezembro, 28 de abril, 22 de dezembro, 29 de agosto e 3 de setembro;
- d)* (Revogada.)
- e)* Listas de pessoal dos serviços objeto de extinção, durante o decurso do respetivo processo, para efeitos de apoio à mobilidade voluntária;
- f)* .....
- g)* .....
- h)* .....

2 — O registo da informação prevista no número anterior compete:

- a)* .....
- b)* (Revogada.)
- c)* (Revogada.)
- d)* Ao dirigente máximo do serviço objeto de processo de extinção, no caso da alínea *e)*;
- e)* Ao serviço referido no n.º 1 do artigo 4.º, no caso das alíneas *f)* e *h)*;
- f)* .....

#### Artigo 9.º

[...]

1 — É obrigatório o registo na BEP-RAM da informação a que se referem as alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 5.º, com a estrutura mencionada no artigo 7.º, sem prejuízo de outras publicitações legalmente exigidas.

2 — É igualmente obrigatório o registo na BEP-RAM da informação referente a ofertas de emprego público mediante mobilidade a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º, sempre que se aplique procedimento de seleção.

3 — .....

4 — .....

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

7 — As listas previstas na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 5.º devem ser disponibilizadas na BEP-RAM até cinco dias úteis após o início do processo de extinção do serviço.

8 — A informação é disponibilizada na BEP-RAM durante:

*a)* O prazo de entrega de candidaturas prefixado, no caso dos procedimentos previstos nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 do artigo 5.º;

*b)* O período em que se mantiverem as situações de disponibilidade a que se referem as alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 5.º;

*c)* 90 dias seguidos, sem prejuízo da possibilidade de renovação, nos casos referidos nas alíneas *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 5.º

9 — .....

10 — (Revogado.)

#### Artigo 10.º

[...]

1 — O registo da informação na BEP-RAM, institucional ou individual, depende de obtenção prévia do correspondente código de acesso, a atribuir pelo serviço referido no n.º 2 do artigo 4.º

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 11.º

[...]

1 — Ao serviço referido no n.º 1 do artigo 4.º, enquanto entidade gestora da BEP-RAM, compete especialmente:

*a)* .....

*b)* .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

2 — Ao serviço referido no n.º 2 do artigo 4.º, enquanto entidade que assegura a aplicação informática necessária ao suporte da BEP-RAM, bem como a sua disponibilização na Internet, compete especialmente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Disponibilizar, em articulação com o serviço referido no n.º 1 do artigo 4.º, a prestação de apoio aos utilizadores.

3 — ..... »

#### Artigo 43.º

##### Revogação

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2010/M e 26/2012/M, respetivamente, de 4 de junho e de 3 de setembro;
- b) O n.º 1 dos artigos 1.º e 2.º, os artigos 3.º a 5.º e o n.º 1 dos artigos 6.º, 7.º e 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro;

c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2012/M, de 30 de outubro;

d) A alínea d) do n.º 1 e as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º, o n.º 5 do artigo 7.º e os n.ºs 5, 6 e 10 do artigo 9.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M, de 28 de junho.

#### Artigo 44.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A produção de efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 11.º, depende da vigência da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º

3 — O disposto no n.º 1 do artigo 27.º produz efeitos sobre o período anual de férias já vencido no ano da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 30 de julho de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

111551445

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---